



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008175-58.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ADILSON PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1008175-58.2024.8.26.0152 (Voto nº 5458)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Alegação de divergência entre a taxa de juros cobrada daquela pactuada não merece prosperar – Cobrança das tarifas de avaliação e de registro do contrato – Possibilidade diante dos serviços efetivamente prestados (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Especificamente, tese de excesso do valor da tarifa de registro é inovação recursal - Seguros de acidentes pessoais e “SEGURO AUTO” – Venda casada (art. 39, inciso I, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 972) – Nulidade – Repetição do indébito em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para declarar a nulidade dos contratos de seguro, condenando o réu a restituir as quantias desembolsadas a tais títulos, na forma dobrada, observando-se o reflexo no recálculo das prestações.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 188/194 (fls. 197/211), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra o autor que celebrou **contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária**, junto ao réu (fls. 35/49), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: *i) tarifas de registro do contrato e de avaliação* (fls. 09 e fls. 200/201); *ii) seguro* (fls. 09 e 202), e *iii) divergência entre a taxa de juros contratada daquela pactuada* (fls. 16 e 205).

Contudo, observo que referida tese *parte do pressuposto de que todas as cláusulas contratuais questionadas são abusivas e serão excluídas do contrato*. Isso resta evidente com a singela leitura da inicial “[...] que, se excluídas, demonstram que fora aplicada taxa superior, incoerente e desconhecida [...]” (fls. 16 – grifei).

Nesse passo, *o recálculo das parcelas somente se faz pertinente acaso acolhidos os pedidos iniciais* (fls. 19 – itens “e” e “f”), não havendo que se falar em discrepância entre a taxa de juros remuneratórios praticados e aqueles previstos no contrato (fls. 35/49).

Superados tais pontos, no que concerne à cobrança das *tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem*, consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 35/36 – itens “B13” e “C2”), sua cobrança encontra inteiro respaldo nas teses firmadas no âmbito dos *recursos repetitivos*, consoante se reproduz a seguir:

“Tema Repetitivo nº 958, STJ: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”
(grifei)

Ocorre que *há comprovação do registro do contrato*, sendo possível constatar a existência do gravame (fls. 157), bem como que *fora realizada avaliação do automóvel*, consoante se observa do *termo de avaliação de fls. 137*, de tal modo que *tais tarifas foram lícitamente cobradas*.

Não obstante, anoto que a tese de **excesso do valor cobrado a título de tarifa de registro** representa manifesta **inovação recursal** (fls. 200), haja vista a causa de pedir na inicial ter se calcado tão somente na **irregularidade de sua cobrança** (fls. 13) – não do valor do montante em si –, razão pela qual **não** receberá pronunciamento deste relator.

Ainda que assim não fosse, se o apelante considerava excessivas as tarifas cobradas pela ré, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?***

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista **não** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso **socialismo** no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Por outro lado, **no que toca aos seguros de acidentes pessoais e “SEGURO AUTO”** (fls. 35 – item “B6”) –, penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê suas cobranças**, e, por consequência, **anular os pactos conexos** (fls. 42/43 e 44/45), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: “2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (grifei)

Embora a inserção de seguro **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – **venda casada**.

Destarte, tenho que a **cláusula contratual que previu as coberturas securitárias foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de sua nulidade**, determinando-se, por consequência, a **restituição** dos valores despendidos a tais títulos.

Quanto à **forma de repetição do indébito** (fls. 16 e 209), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e a modulação de efeitos lá assentada – isto é, em relação aos descontos ocorridos até 30.03.2021, a restituição se dará na forma simples em relação aos pagamentos realizados após essa data, **na forma dobrada, caso dos autos** (fls. 36 – item “E7”).

Como consequência lógica das declarações de nulidade da cobertura securitária, incumbe à instituição financeira proceder ao **recálculo das prestações mensais após arredado tal encargo contratual**, mormente diante da alteração da base de cálculo do financiamento.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê as coberturas securitárias e seus pactos conexos** (fls. 42/43 e 44/45) –, e, por consequência, **(ii) condenar o réu a restituição dos valores cobrados a esses títulos, em dobro**, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora, desde a citação, que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (**Taxa Selic**), observando-se os reflexos quanto ao recálculo das parcelas em razão da alteração da base de cálculo do financiamento.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora ARBITRO em 20%** (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base no artigo 85 do Código de Processo Civil, **ressalvando-se**, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 56 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR